



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 524, de 2019.

(Apensados: PL nº 1.765/2020 e PL nº 3.798/2020)

Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo País.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, *“Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo País”*.

Segundo a justificativa do autor, os sintomas do Lúpus Eritematoso Sistêmico *“são diversos e tipicamente variam em intensidade de acordo com a fase de atividade ou remissão da doença. É muito comum que a pessoa apresente manifestações gerais como cansaço, desânimo, febre baixa (mas raramente, pode ser alta), emagrecimento e perda de apetite. A doença não tem cura e seu tratamento além de caro é muito intenso, trabalhoso e dificultoso.”*

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 1.765/2020, de autoria do deputado Júlio Delgado, que *“Inclui no rol de doenças graves eraras, o Lúpus Eritematoso Sistêmico e a Artrite Reumatoide Juvenil e Crônica”*;
- PL nº 3.798/2020, de autoria dos deputados Mara Rocha e outros, que *“Institui a Política Nacional de Proteção ao Paciente com Lúpus e dá outras providências”*.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 10/11/2023 11:50:55.107 - CFT
PRL 1 CFT => PL 524/2019

PRL n.1

com Deficiência; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (atual Comissão de Saúde), a proposição principal e os apensados foram aprovados com substitutivo.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição principal e os apensados foram aprovados com substitutivo. Entretanto, o substitutivo adotado na Comissão de Saúde e a emenda apresentada ao substitutivo do relator do PL 524/2019 foram rejeitados, nos termos do parecer do relator, deputado Márcio Honaiser.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL nº 524/2019 pretende equiparar o lúpus eritematoso sistêmico às deficiências físicas e intelectuais para os efeitos jurídicos, bem como assegurar os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 10/11/2023 11:50:55.107 - CFT
PRL 1 CFT => PL 524/2019

PRL n.1

direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual previstos na Constituição aos portadores da doença.

O PL 1.765/2020 visa incluir no rol de doenças graves e raras, do sistema do SUS, o lúpus eritematoso sistêmico e discoide e a artrite reumatoide crônica e juvenil, bem como assegurar aos portadores dessas doenças o direito de receber os medicamentos necessários ao tratamento prescrito.

O PL nº 3.798/2020 institui a Política Nacional de Proteção ao Paciente com lúpus com o objetivo de desenvolver ações voltadas à manutenção da saúde dos pacientes lúpicos. Além disso, dispõe que o SUS deve ofertar, no prazo de 30 dias, o acesso a exames para diagnósticos e medicamentos necessários para o controle da enfermidade.

O Substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família, também, institui a Política Nacional de Proteção ao Paciente com Doenças Raras e Reumáticas, com o objetivo, entre outros, de assegurar a assistência integral em saúde às pessoas com doenças raras e reumáticas, inclusive os métodos diagnósticos e terapêuticos necessários. Ademais, estabelece que a organização e a operacionalização da política serão dispostas em regulamento próprio.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também, institui a Política Nacional de Proteção ao Paciente com Doenças Raras e Reumáticas, na forma de regulamento, com o objetivo de garantir a assistência integral em saúde às pessoas com doenças raras e reumáticas, inclusive os métodos diagnósticos e terapêuticos necessários. Além disso, equipara à deficiência as doenças raras, o lúpus eritematoso sistêmico e discoide, a artrite reumatoide crônica e juvenil, desde que atendidas as disposições previstas no art. 2º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.

Da análise das proposições, observa-se que elas contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que as proposições possam demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, elas não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art.



* C D 2 3 9 0 7 5 6 8 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

As proposições não alteram os protocolos e requisitos legais para concessão de benefícios. No âmbito do SUS, as providências para assegurar o acesso ao exame e o tratamento terapêutico já estão disciplinados e devem seguir os protocolos. Já, no caso da assistência social, a caracterização para concessão dos benefícios assistenciais decorrentes da deficiência continuam a ter que observar as disposições da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Lei nº 13.146/2015. Assim, não acarretam aumento imediato de despesa pública.

O art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 524, de 2019, de seus apensados (PL nº 1.765/2020 e PL nº 3.798/2020) e dos Substitutivos adotados na Comissão de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 10/11/2023 11:50:55.107 - CFT
PRL 1 CFT => PL 524/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239075684800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

